



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, DE 2012

Dispõe sobre extradição ativa e passiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Ministério da Justiça é Autoridade Central para pedidos de extradição ativa e passiva.

CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO ATIVA

Art. 2º Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal quando a lei brasileira impuser ao crime a pena máxima privativa de liberdade igual ou superior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a um ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 3º O juiz ou tribunal encaminhará à Autoridade Central o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado pedido de prisão cautelar.

Art. 4º O pedido de extradição será transmitido, diretamente ou por via diplomática, pela Autoridade Central à autoridade estrangeira competente.

Art. 5º Caberá à Autoridade Central acompanhar o andamento dos pedidos de extradição.

Art. 6º Deferido o pedido, a escolta do extraditando para o Brasil será da responsabilidade da Polícia Federal, mediante prévia autorização da Autoridade Central.

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal apresentar o extraditado ao juízo ou tribunal que tiver solicitado a extradição.

CAPÍTULO II

DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 7º A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro, para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido se fundamentar em tratado ou em promessa de reciprocidade.

Art. 8º Não se concederá a extradição quando:

I – a pessoa reclamada for brasileira, salvo a naturalizada, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, caracterizado por prova da materialidade e de indícios da autoria;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, não se exigindo exata correspondência na lei brasileira;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, salvo quando, pelas circunstâncias do caso, se justificar a extradição para a efetividade do processo;

IV – a lei brasileira impuser ao crime pena máxima privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos ou, em caso de extradição executória, a duração da pena ainda por cumprir seja inferior a um ano;

V – o extraditando já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI – a punibilidade estiver extinta pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, antes da apresentação do pedido de extradição;

VII – o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII – ao extraditando for passível a aplicação de pena corporal ou de morte, salvo quando o Estado requerente se comprometer a converter a pena em privativa de liberdade;

IX – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

X – houver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivos discriminatórios, tais como raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, orientação sexual ou que esses motivos servirão para agravar sua situação;

XI – o Estado requerente não garantir ao extraditando o devido processo legal;

XII – o extraditando tiver que cumprir a pena em condições internacionalmente reconhecidas como degradantes ou vier a ser submetido à tortura;

XIII – o atendimento à solicitação ofender a ordem pública ou ao interesse nacional;

XIV – o fato que motivar o pedido for considerado pelo Supremo Tribunal Federal de pequena ou de nenhuma relevância à vista do princípio da insignificância.

§ 1º O disposto no inciso VII não impedirá a extradição, quando o fato constituir preponderantemente infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, for o principal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoas e o discurso de ódio.

§ 3º Não serão considerados crimes políticos o genocídio, os crimes contra a humanidade e contra a paz, bem como os crimes de guerra.

§ 4º Caberá, de modo exclusivo, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da natureza do crime.

§ 5º A extradição poderá ser recusada, por motivos humanitários, quando o extraditando apresentar enfermidade grave, ou quando a transferência colocar em risco sua vida.

§ 6º O pedido de extradição de refugiado ou requerente de refúgio será regido por legislação específica.

§ 7º Negada a extradição de brasileiro, nos termos do inciso I, esse será julgado no país, se o fato contra ele arguido constituir infração segundo a lei brasileira. Se a pena estipulada na lei brasileira for mais grave do que a do Estado requerente, ela será reduzida nessa medida.

Art. 9º São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – estar o extraditando respondendo a procedimento investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciais do Estado requerente a uma pena que consista em privação de liberdade.

Art. 10. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território o crime foi cometido.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I – o Estado em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II – o Estado em cujo território houver ocorrido o maior número de crimes, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

III – o Estado que primeiro pedir a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

IV – o Estado de origem ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos, decidirá sobre a preferência o Ministro da Justiça, que priorizará o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

Art. 11. A extradição será requerida à Autoridade Central, diretamente ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal, proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pela Autoridade Central ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão para o idioma português.

Art. 12. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando não admitido, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro da Justiça, sem prejuízo de sua renovação, devidamente instruída, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 13. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência, e antes da formalização do pedido de extradição ou conjuntamente com este, requerer à Autoridade Central a prisão cautelar do extraditando, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá, excepcionalmente, ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo, nesse caso, ser ratificado por autoridade competente do Estado requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da prisão.

§ 3º A partir da data em que o Estado requerente tiver sido cientificado da prisão cautelar do extraditando, ele deverá formalizar o pedido de extradição em trinta dias.

§ 4º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

Art. 14. Caso o estrangeiro se encontre em situação regular no Brasil, e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem, poder-se-á autorizar a prisão albergue ou domiciliar, ou que responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem até o julgamento da extradição.

Art. 15. A prisão de extraditando, observado o disposto no art. 14, perdurará até a sua entrega ao Estado requerente.

Art. 16. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, declarar seu expresso consentimento em se entregar ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 3 (três) dias, será decidido pelo relator.

Art. 17. Ressalvada a hipótese de consentimento do extraditando, nos termos do artigo 16, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento de Turma do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, cabendo contra a decisão apenas embargos de declaração.

Parágrafo único. Concedida a extradição solicitada com base em tratado, é obrigatória a entrega do extraditado ao Estado Requerente, observado, no que couber, o disposto nos artigos 23 e 24.

Art. 18. O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º Após o interrogatório, o extraditando terá prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, que versará sobre sua identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Apresentada a defesa, será aberta vista por 10 (dez) dias ao Procurador-Geral da República.

§ 3º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta, no prazo improrrogável de 60

(sessenta) dias, depois de cujo decurso o pedido será julgado, independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será computado a partir da data da notificação do Estado requerente.

Art. 19. Concedida a extradição, será o fato comunicado pela Autoridade Central ao Estado requerente, que, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação, deverá providenciar os meios para a retirada do extraditando do território nacional.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará condicionada a autorização prévia da Autoridade Central.

Art. 20. Caso o Estado requerente não observe o disposto no artigo 19, o extraditando será posto em liberdade, se for o caso, sem prejuízo de ser submetido a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 21. Negada a extradição por qualquer das hipóteses previstas no art. 8º, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato, tampouco se procederá à deportação ou à expulsão para o Estado requerente, nem para terceiro Estado que o faça.

Parágrafo único. A Autoridade Central poderá solicitar ao Estado requerente os elementos necessários à instauração de processo perante a Justiça brasileira.

Art. 22. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, entregar o extraditando, ainda que este responda a processo ou esteja cumprindo pena no Brasil.

Art. 23. Se, por causa de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial, o extraditando tiver sua vida colocada em risco pela efetivação da medida, sua entrega ficará adiada, até que tais circunstâncias cessem de existir.

Art. 24. Não será efetivada a entrega, sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:

I – não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal, em processo de extradição supletiva a ser intentado;

II – promover a detração do tempo de prisão que o extraditando cumpriu no Brasil em razão do processo de extradição;

III – comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou pena de morte;

IV – não ser o extraditando entregue a terceiro Estado que o reclame pelo mesmo fato que deu causa à extradição, sem o consentimento do Brasil;

V – não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

Parágrafo único. O compromisso a que se refere este artigo será formalizado por meio de nota diplomática.

Art. 25. A entrega do extraditando será feita com o produto, os objetos e os instrumentos do crime encontrados em seu poder, nos termos da lei brasileira.

Art. 26. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e vier a se homiciar no Brasil ou a transitar no território nacional, será detido, após comunicação do Estado requerente, e retornado a este sem outras formalidades, salvo na hipótese de violação das condições em que a extradição foi concedida.

Art. 27. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido pelo Ministro da Justiça o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim a respectiva custódia, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A extradição passiva com tribunais internacionais, quando admitida, será regida por lei ou tratado específico.

Art. 29. A extradição rege-se por esta Lei e pelos acordos internacionais de que o Brasil é parte, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições mais favoráveis à cooperação jurídica internacional.

Parágrafo único. Em caso de prevalência desta Lei, será exigida reciprocidade.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado todo o Título IX (arts. 76 a 94) da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de 1938.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva solucionar controvérsias existentes na doutrina e na jurisprudência relacionadas com o tema da extradição. Inspirado nas práticas brasileira, estrangeira e internacional, a proposta busca “consolidar” essas experiências tendo em atenção sobretudo a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante à matéria. O assunto é momento e se relaciona com aspecto importante da cooperação jurídica internacional: evitar que a fronteira seja garantia da impunibilidade.

O instituto legal que rege a extradição no Brasil dos dias de hoje é o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980). A presente proposta incorpora, em linhas gerais, os avanços da jurisprudência do STF, fazendo algumas modificações aos termos do Estatuto. O texto cuida da extradição ativa e passiva. Evita-se, com isso tratamento em diplomas distintos. O assunto fica, assim, disciplinado na mesma lei.

Outro aspecto relevante vincula-se à instituição da autoridade central. Essa figura ocupa importante papel em tratados relativos aos mais diferentes temas. É instituto jurídico que concentra em um único órgão as funções de representação e de ponto focal para as comunicações entre suas congêneres. Nessa ordem de ideias, o art. 1º outorga o papel de autoridade central ao Ministério da Justiça. Compreendeu-se que era necessária a centralização para o melhor desempenho das atividades de cooperação jurídica internacional no domínio da extradição.

No projeto, a autoridade central possui papel relevante. No desempenho da função administrativa, é encarregada do recebimento e encaminhamento das solicitações de extradição, da verificação da adequação formal, da solicitação de informações adicionais e do recolhimento e transmissão de informação quanto ao trâmite de pedido. Quando não for possível dar cumprimento a pedido de extradição, caberá à autoridade central informar de imediato a autoridade requerente.

A proposição visa elucidar, também, as hipóteses de extradição de nacionais. A Lei nº 6.815, de 1980, estabelece a extradição de brasileiro naturalizado tão só quando comprovada a prática de ilícito antes de sua naturalização.

Já o art. 5º, LI, da Constituição Federal prescreve ainda situação em que fique comprovado o envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Ante a incerteza sobre a expressão “comprovado envolvimento”, o STF indicou em mais de um julgado a necessidade de regulamentação do dispositivo.

Assim, nos termos do projeto, a comprovação de envolvimento de brasileiro naturalizado com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é caracterizada por prova da materialidade e de indícios da autoria. Com isso, resta superada corrente doutrinária e jurisprudencial que exigia a condenação penal transitada em julgado.

O projeto introduz nova abordagem em relação à exigência de dupla incriminação. Trata-se de requisito universalmente exigido. A proposta, no entanto, proclama a desnecessidade de exata correspondência dos tipos penais. Essa circunstância há de facilitar a execução dos pedidos de extradição. Assim, abre-se também a possibilidade de que, mesmo na hipótese de competência brasileira, as circunstâncias do caso justifiquem a extradição para a efetividade do processo. Trata-se de incorporação do princípio do *forum non conveniens*. Dessa forma, acolhe-se entre nós o princípio da efetividade, que autoriza o Brasil a declinar sua competência.

O documento indica, também, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido com base no princípio da insignificância ou da bagatela (*minimis non curat praetor*). Objetiva-se, com isso, evitar a movimentação, sempre onerosa, das máquinas burocráticas tanto do Executivo quanto do Judiciário para sancionar crimes que produzem escassa lesão social. Não se deve confundir aqui esses crimes com as hipóteses de “infrações penais de menor potencial ofensivo” previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre juizados especiais cíveis e criminais.

Fica estabelecido, também, que a extradição instrutória será concedida somente nas hipóteses em que a pena seja superior a dois anos. Isto é distinto do que estabelece o Estatuto do Estrangeiro atualmente em vigor. Trata-se de harmonização com a legislação brasileira que considera os crimes com pena inferior a dois anos como de

menor potencial ofensivo. Nas hipóteses de extradição executória, a pena a ser cumprida deve ser igual ou superior a um ano. Isto se justifica com base no princípio da efetividade.

Não se concederá a extradição quando a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado Requerente, antes da apresentação do pedido de extradição. A inovação aqui está em que a prescrição deve ter ocorrido antes da apresentação do pedido. Além disso, dispõe que não se concederá extradição nas hipóteses de crime de opinião ou crime político, nos termos do Estatuto do Estrangeiro vigente.

O texto inova ao inserir redação relativa à negação de pedidos de extradição com o objetivo de perseguir ou punir o indivíduo por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, ou mesmo em situações em que tais fatos sirvam para agravar sua situação. O enunciado reproduz a fórmula presente em acordos de cooperação jurídica internacional, como por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, adotada em 2000). Outra inovação, é a recusa da extradição quando o atendimento à solicitação ofender a ordem pública ou o interesse nacional.

De se destacar, ainda, o disposto no art. 8º, que estabelece que não se concederá extradição quando: o processo no Estado estrangeiro não oferecer garantias de procedimento criminal que respeite os direitos humanos; as condições de cumprimento da pena não estiverem em conformidade com as condições internacionalmente reconhecidas; ou ainda, o Estado estrangeiro submeter o agente a tortura ou tratamento desumano, cruel ou degradante. O artigo está em consonância com as prescrições mais contemporâneas tanto do direito comparado quanto do direito internacional.

Os crimes de genocídio, contra a humanidade ou de guerra não são considerados crimes políticos. Contudo, prevê-se a recusa de extradição por motivos humanitários relacionados à idade ou à saúde do extraditando. As solicitações relacionadas a refugiados serão regidas por lei específica. Predominam, no projeto, o princípio constitucional de prevalência dos direitos humanos e o fundamento de preservação da dignidade humana.

Seguindo esse modo de pensar, o projeto estabelece exceção à regra da necessidade de prisão do extraditando até julgamento final do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, prescreve — após reiterar a regra da imperiosidade de prisão do extraditando até decisão final do Supremo —, a possibilidade de prisão albergue ou domiciliar, ou até mesmo a liberdade, proclamada pelo STF. Para tanto, o estrangeiro deve residir legalmente no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendem.

A proposição prevê, seguindo as melhores práticas dos Estados, a possibilidade de apresentação excepcional de pedido de prisão preventiva pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL). Cuida-se de hipótese que demandava regulamentação. Todavia, o pedido deverá ser ratificado pelo Estado Requerente em no máximo três dias a partir da prisão do extraditando.

Outra inovação importante é a introdução em nosso ordenamento jurídico da possibilidade de extradição consentida. É consabido que a extradição só será concedida com consentimento prévio do Supremo Tribunal Federal. Acresça-se, agora, exceção à regra para os casos em que o próprio extraditando consinta com sua extradição. Nesse caso, o processo de extradição será facilitado. O extraditando, no entanto, deverá ser assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição. O caso será decidido apenas com decisão singular do relator sem a necessidade de pronunciamento da Turma do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o projeto acrescenta às condições para entrega ao Estado Requerente a necessidade de garantia de devolução para o Brasil de brasileiro naturalizado para cumprimento de pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, salvo se essa pessoa se opuser à devolução mediante declaração expressa. Essa garantia deverá ser formalizada por meio de nota diplomática.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO IX Da Extradição

~~Art. 75. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.~~

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 77. Não se concederá a extradição quando: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradição: (*Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81*)

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. (*Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81*)

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

~~§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.~~

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

~~§ 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.~~

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziarse no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

(...)

DECRETO-LEI Nº 394, DE 28 DE ABRIL DE 1938.

Regula a extradição

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Em nenhum caso será concedida a extradição de brasileiros requisitada por Estado estrangeiro. O Governo Federal continuará, porém, a requisitar aos Estados estrangeiros a extradição de brasileiros, na forma de direito.

§ 1º Não será igualmente concedida a extradição de brasileiros naturalizados antes da perpetração do crime.

§ 2º Negada a extradição de brasileiro, este será julgado no país, se o fato contra ele arguido constituir infração segundo a lei brasileira. Se a pena estipulada na lei brasileira for mais grave do que a do Estado requerente, será a mesma reduzida nesta medida.

Do mesmo modo proceder-se-á quando for o caso, se negada a extradição do estrangeiro.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, serão solicitados ao Governo requerente os elementos de convicção para o processo e julgamento, sendo-lhe depois comunicada a sentença ou resolução definitiva.

Art. 2º Não será, também, concedida a extradição nos seguintes casos:

I - Quando não se tratar de infração segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.

II - Quando o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar a infração.

III - Quando a lei brasileira impuser, pela infração, pena de prisão inferior a um ano compreendidas a tentativa, co-autoria e cumplicidade.

IV - Quando o extraditando estiver sendo processado ou já tiver sido condenado ou absolvido no Brasil, pelo mesmo fato que determinar o pedido.

V - Quando se tiver verificado a prescrição, segundo a lei do Estado requerente ou a brasileira.

VI - Quando o extraditando tiver de responder, no país requerente, perante tribunal ou juizo de exceção.

VII - Quando a infração for:

- a) puramente militar;
- b) contra a religião;
- c) crime político ou de opinião.

§ 1º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, quando o fato constituir, principalmente, uma infração comum da lei penal ou quando o crime comum, conexo dos referidos no inciso VII, constituir o fato principal.

§ 2º Não se consideram crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou qualquer pessoa que exerça autoridade, nem os atos de anarquismo, terrorismo e sabotagem, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

§ 3º Caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração.

Art. 3º A extradição só será concedida, si a infração tiver sido cometida no território do Estado requerente ou quando se lhe aplicarem as suas leis penais.

Art. 4º A extradição alcança os processados ou condenados como autores, cúmplices ou encobridores da infração.

Art. 5º A detenção ou prisão do extraditando deverá estar autorizada pelo juiz ou tribunal competente do Estado requerente, se não houver sentença final, que deverá ser de privação de liberdade.

Art. 6º Quando vários Estados requererem a extradição da mesma pessoa pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele, em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de fatos diversos:

- a) o que versar sobre a infração mais grave, segundo a lei brasileira;
- b) o do Estado que em primeiro lugar tiver solicitado a entrega, no caso de igual gravidade; se os pedidos forem simultâneos, o Estado de origem ou, na sua falta, o do domicílio.

Nos demais casos, a preferência fica ao arbítrio do Governo Brasileiro.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser estipulada a condição de entrega ulterior aos outros requerentes.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados solicitantes, as suas estipulações prevalecerão no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 7º A extradição será solicitada por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado requerente, diretamente, de Governo a Governo, sendo o pedido acompanhado de cópia ou translado autêntico da sentença de condenação, ou das decisões de pronúncia ou prisão preventiva, proferidas por juiz competente. Estas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que foi cometido, e cópia dos textos de lei aplicável à espécie, inclusive dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como dados antecedentes necessários à comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

Parágrafo único. O trânsito do pedido por via diplomática constitue prova bastante da autenticidade dos documentos apresentados.

Art. 8º O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao da Justiça e Negócios Interiores, o qual providenciará para a detenção do extraditando e sua apresentação ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º Em caso de urgência, e havendo reciprocidade de tratamento, poderá ser concedida a prisão preventiva do extraditando, mediante simples requisição, feita por qualquer meio, inclusive via telegráfica, telefônica ou radioelétrica, por qualquer autoridade competente do Estado requerente ou agente diplomático ou consular do mesmo Estado.

A requisição será baseada na invocação de sentença de condenação, auto de prisão em flagrante ou mandato de prisão, ou ainda fuga do indiciado após o crime ou a condenação, e indicará a infração cometida.

Dentro do prazo de sessenta dias contados da data em que for recebida a requisição, o Estado requerente deverá apresentar o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos indicados ao art. 7º.

A prisão não será mantida além do dito prazo nem se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, sem o pedido formal de extradição, devidamente instruído.

Art. 10. Nenhum pedido de extradição será atendido sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedência do mesmo, bem como sobre o caráter da infração, na forma do art. 2º § 3º.

Efetuada a detenção do extraditando, serão todos os documentos referentes ao pedido enviado àquele Tribunal, de cuja decisão não caberá recurso. A defesa do extraditando só poderá consistir em não ser a pessoa reclamada, nos defeitos de forma de documentos apresentados, e na ilegalidade da extradição.

§1º. O ministro designado para relatar o processo perante o Tribunal determinará o interrogatório do extraditando, dando-lhe curador, se for o caso, ou advogado se o não tiver, e concedendo o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 2º. Quando, por vício de forma ou ausência de documento essencial, o pedido deve ser denegado, o Tribunal, a requerimento do procurador geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para o fim de ser o pedido corrigido ou completado no prazo improrrogável de quarenta e cinco (45) dias, contados da sua apresentação ao próprio Tribunal. Findo esse prazo, o processo será julgado definitivamente, tenha ou não sido realizada a diligência.

§ 3º. Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Art. 11. Quando o inculpado contra o qual for feito o pedido estiver sendo processado ou estiver sujeito a cumprimento de pena de prisão ou de pena que nesta se resolva, por fato diverso, praticado no Brasil, a extradição será decidida na forma desta lei, mas a entrega só se fará efetiva, depois de findo o processo ou, do extinta a pena.

Parágrafo único. A entrega ficará, igualmente adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, se proceda ao transporte do extraditado.

Art. 12. A entrega não será efetuada sem que o Estado requerente assuma os compromissos seguintes:

a) não ser detido o extraditado em prisão nem julgado por infração diferente da que haja motivado a extradição e cometida antes desta, salvo se livre e expressamente consentir em ser julgado ou, se permanecer em liberdade, no território desse Estado, um mês depois de julgado e absolvido por aquela infração, ou de cumprida a pena de privação de liberdade que lhe tenha sido importa;

b) não concorrer o fim ou motivo político, militar ou religioso para agravar a penalidade;

c) computar-se o tempo da detenção, no Brasil, do extraditado, no de prisão preventiva, quando este se tenha de levar em conta;

d) comutar-se na de prisão a pena de morte ou corporal com que seja punida a infração;

e) não ser o extraditado, sem consentimento do Brasil, entregue a terceiro Estado que o reclame, com a mesma ressalva na letra a.

Art. 13. A entrega do extraditado será feita com todos os objetos que se encontrarem em seu poder, quer sejam produto da infração, quer se trate de peças que possam servir para a prova da mesma, tanto quanto for praticável, de acordo com as leis brasileiras, e respeitados os direitos de terceiros.

Parágrafo único. A entrega dos objetos a que se refere o artigo anterior poderá ser feita, se o pedir o Estado requerente da extradição, ainda que o inculpado venha a morrer ou desaparecer.

Art. 14. As despesas com a detenção ou entrega correrão por conta do Estado requerente, mas este não terá que dispensar importância alguma com os serviços que prestarem os empregados públicos pagos pelo Governo brasileiro.

Art. 15. O trânsito, no Brasil, da pessoa extraditada entre dois outros países e de seus guardas será permitida mediante a apresentação do exemplar original ou de uma cópia autêntica do documento que conceda a extradição, salvo se a isso se opuserem graves motivos de ordem pública.

Art. 16. Concedida a extradição, se dentro de (20) vinte dias da data da comunicação de ficar o extraditando à disposição do Estado requerente não o tiver remetido o respectivo agente diplomático para o país requerente, dar-se-lhe-á liberdade e não será de novo preso pelo mesmo motivo da extradição

Art. 17. Poderão ser processados e julgados, ainda que ausentes, os brasileiros e estrangeiros que, em território estrangeiro, perpetrem crimes:

a) contra a existência, a segurança ou integridade do Estado e a estrutura das instituições, e contra a economia popular;

b) de moeda falsa, contrabando, peculato e falsidade.

Art. 18. Poderá ser processado e julgado no Brasil o nacional ou estrangeiro que, em território estrangeiro, perpetrar crime contra brasileiro e ao qual comine a lei brasileira pena de prisão de dois (2) anos, no mínimo.

§ 1º. O processo contra o nacional ou estrangeiro, nesse caso, só será iniciado mediante requisição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou queixa da parte, quando, nos casos em que a extradição é permitida, não for ela solicitada pelo Estado em cujo território for cometida a infração.

§ 2º. Não serão levados a efeito o processo e o julgamento pelos crimes referidos neste artigo, se os criminosos já houverem sido, em país estrangeiro, absolvidos, punidos

ou perdoados por tais crimes ou se o crime já estiver prescrito, segundo a lei mais favorável. O processo e julgamento não serão obstados por sentença ou qualquer ato de autoridade estrangeira. Todavia, será computado no tempo de pena a prisão que no estrangeiro tiver, por tais crimes, sido cumprida.

Art. 19. O extraditado que, depois de entregue ao Estado requerente e durante o processo e o julgamento, conseguir escapar à ação da justiça e se refugiar no Brasil ou por ele passar, será detido mediante requisição direta ou por via diplomática, e novamente entregue, sem outras formalidades.

Art. 20. Quando se tratar de indivíduo reclamado pela justiça brasileira e refugiado em país estrangeiro, o pedido de extradição deverá ser transmitido ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que o examinará e, se o julgar procedente, o encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores, para os fins convenientes, fazendo-o acompanhar de cópia dos textos da lei brasileira referentes ao crime praticado, à pena aplicável e à sua prescrição, e de dados ou informações que esclareçam devidamente o pedido. Em casos de urgência, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores solicitará as necessárias providências ao das Relações Exteriores, para que este paça a prisão preventiva do extraditando.

Quando, em virtude de tratado, a país estrangeiro o permitir, as autoridades judiciárias ou administrativas dos Estados poderão diretamente solicitar a prisão provisória do extraditando às autoridades competentes do referido país. Nesse caso, porém, deverão imediatamente levar o fato ao conhecimento do Ministério da Justiça, que o encaminhará ao das Relações Exteriores, para que confirme o pedido pelos meios regulares.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/07/2012.